



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

Nº do documento: 59/2024

Data: 23/04/2024

Órgão: Prefeitura Municipal de Araquari

Secretaria requisitante: Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer

Secretário: Paulino Sérgio Travasso

Responsável pela Demanda: Paulino Sérgio Travasso

E-mail: sec.turismo@araquari.sc.gov.br

Solicitação: Inexigibilidade

Grau de prioridade da compra: () BAIXO () MÉDIO (x) ALTO

Enviado à Secretaria:
Administração

Setor:
Licitações

Responsável pelo recebimento: Luana

1. OBJETO

Contratação de show artístico do cantor religioso PADRE FÁBIO DE MELO para apresentação na 171ª Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari que acontecerá no dia 06 de agosto de 2024, em frente ao Santuário do Senhor Bom Jesus de Araquari, no Centro.

2. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

O renomado cantor religioso PADRE FÁBIO DE MELO protagonizará um show nacional no dia 06 de agosto de 2024, às 21h, como parte da 171ª edição da Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari. Este evento, celebrado em honra ao Padroeiro da cidade, é uma tradicional festividade religiosa da Igreja Católica. A apresentação ocorrerá em frente à Igreja Matriz Senhor Bom Jesus, localizada no centro da cidade, em um palco especialmente montado pela Prefeitura de Araquari.

A festa é uma organização da Paróquia Santuário Senhor Bom Jesus de Araquari, em parceria com a Prefeitura, por meio da Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer. Este evento religioso está



oficialmente integrado ao calendário municipal de eventos, conforme Lei nº 3478/2019, Decreto 41/2024. A contratação do Show do Padre Fábio de Melo visa enriquecer a celebração e impulsionar o turismo na cidade.

A Festa atrai centenas de Romeiros que se deslocam de diversas Cidades da região e outros Estados em busca de milagres e proteção durante as celebrações do Padroeiro onde faz parte de uma tradição e cultura da cidade que está enraizada em na história da Cidade.

A festa tem início com as novenas no dia 28 de julho e vai até o dia 6 de agosto, quando se encerra com a procissão. A festa existe a muitos anos na cidade, com registros que antecedem 1931, desde que Araquari era chamada de Freguesia do Senhor Bom Jesus do Paraty, nos últimos anos, a festa tem atraído mais de 40 mil pessoas ao longo dos nove dias de festa e a expectativa da organização é alcançar números semelhantes este ano. O evento religioso é um dos mais significativos do Norte Catarinense.

Alguns eventos se tornaram indispensáveis para a comunidade Araquariense e a Festa do Senhor Bom Jesus de Araquari é sem dúvida um deles, movimentando o turismo religioso na nossa região, com sua programação que inclui atividades culturais, novenas e apresentações religiosas. Esta festa é aguardada ansiosamente pela população do Município todos os anos.

Dessa forma, a contratação pode ser justificada como uma forma de promover a inclusão e o respeito à liberdade religiosa além de fomentar a cidade como um atrativo turístico movimentando a economia e comércio local.

Duração do Show: Os documentos em anexo onde apresentam a comprovação de preços/valores (notas fiscais) não contém a indicação de duração dos demais eventos prestados em outros contratos, porém, o cantor contratada apresentou uma declaração informando que a duração dos shows em todos os locais de apresentação são compatíveis com a duração da apresentação contratada que são de 01:30 horas.

ECAD: A empresa apresentou o repertório musical do artista *autorizado pelo ECAD*, (documento em anexo). A Prefeitura ficará responsável pelos custos com o pagamento ao ECAD.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Como regra, as aquisições/contratações feitas pelo Poder Público devem se submeter ao devido processo licitatório, atendendo os ditames da Constituição Federal e da Lei 14.133/2021, permitindo que os fornecedores interessados concorram em linha de igualdade de condições,





visando realizar a contratação que seja mais benéfica à Administração Pública.

Contudo, é possível a realização de contratação direta – por inexigibilidade (art. 74) ou dispensa (art. 75) – nas hipóteses expressamente autorizadas pela Lei de Licitações.

Nestes termos, cumpre salientar que todos os casos de INEXIGIBILIDADE estão taxativamente elencados no art. 74 e incisos do referido diploma legal e suas posteriores alterações, não admitindo, situações não descritas no texto legal.

O caso específico merece acolhimento, já que o pedido está plenamente respaldado no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 74 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Diante da análise do caso específico e considerando o ciclo de vida do objeto, é possível concluir que a contratação do show artístico do Padre Fábio de Melo se enquadra na modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

A contratação direta por inexigibilidade é justificada pela inviabilidade de competição, uma vez que o Padre Fábio de Melo é um profissional do setor artístico consagrado pela crítica especializada e pela opinião pública. Sua presença é essencial para o sucesso e a qualidade do evento, sendo reconhecido como um dos principais nomes da música religiosa no país.

Dessa forma, a contratação direta do Padre Fábio de Melo, sem a necessidade de realizar um processo licitatório, é a opção mais adequada para garantir a apresentação no dia 06 de agosto de 2024 em que se comemora o dia do Padroeiro Senhor Bom Jesus de Araquari, de forma satisfatória, considerando todos os aspectos legais e técnicos envolvidos.

4. DESCRIÇÃO DO OBJETO E QUANTIDADE

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	TIPO DO ITEM (*)	SUB ITEM (**)	MARCA (SE APLICÁVEL)	UNIDADE DE MEDIDA	QTDE
1	Realização de show nacional com o cantor religioso PADRE FÁBIO DE MELO no dia 06 de agosto de 2024, às 21:00hs na 171ª Festa do Senhor	SERVIÇO	NÃO CONTINUADO	NÃO SE APLICA	UN.	01





	Bom Jesus de Araquari, em frente a igreja matriz no centro da cidade.					
--	---	--	--	--	--	--

(*) Materiais; serviços; obras; serviços de engenharia.

(**) Consumo; permanente; continuado; não continuado.

5. NECESSITA DE ANÁLISE DE RISCOS E ETP

() SIM (X) Não

Justificativa: Conforme previsto no artigo 66, inciso III, §1º do Decreto Municipal nº 306/2023 é permitida a dispensa desses documentos:

*III - estudo técnico preliminar, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, análise de riscos, demais pareceres técnicos, **se for o caso**;*

*§ 1º A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será **opcional** nos seguintes casos:*

(...)

I - contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites do incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, independente da forma de contratação;

Adicionalmente, o inciso I do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021 estipula a possibilidade de "não apresentação" de ETP e análise de risco em contratações diretas, destacando que, embora a elaboração desses documentos seja a norma geral, constituindo a primeira etapa do planejamento de compras e licitação, o legislador optou por excepcionar em casos especiais, especialmente diante da complexidade técnica envolvida.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

*I - documento de formalização de demanda e, **se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

No processo, foi elaborado um **termo de referência** que cobre todos os aspectos essenciais da contratação, incluindo a descrição do objeto, requisitos técnicos, obrigações das partes, critérios de sustentabilidade, custos e cronograma. A profundidade e o detalhamento do termo de



referência asseguram que todos os elementos necessários para a execução e gestão do contrato estão claramente definidos.

A elaboração de um ETP adicional poderia representar um esforço redundante, considerando que o termo de referência já fornece uma análise completa e detalhada das necessidades e requisitos da contratação. Focar exclusivamente no termo de referência otimiza os recursos administrativos e evita a duplicação de trabalho. O termo de referência é suficiente para garantir a transparência, legalidade e eficácia do processo de contratação.

A contratação em questão envolve um evento único e específico, com requisitos técnicos bem definidos e objetivos claros, que são bem atendidos pelo termo de referência. A natureza pontual e a especificidade do evento tornam o termo de referência o documento mais adequado para guiar o processo de contratação. Mesmo sem o ETP, o termo de referência inclui mecanismos de controle e avaliação que asseguram a qualidade e a conformidade dos serviços contratados.

A estrutura do termo de referência permite uma gestão eficaz do contrato, garantindo que todas as partes cumpram suas obrigações de forma clara e transparente. Dessa forma, não há exigência expressa para a elaboração de um ETP para este tipo de contratação específica.

A decisão de não elaborar um Estudo Técnico Preliminar (ETP) é justificada pela abrangência e detalhamento do termo de referência, que atende plenamente às necessidades da contratação. Esta abordagem assegura eficiência administrativa, conformidade com as normas aplicáveis e uma gestão eficaz do processo de contratação, evitando redundâncias e otimizando recursos.

Diante desses elementos e considerando as permissões da Lei de Licitações nos artigos citados acima da Lei Federal 14.133/2021, e a possibilidade prevista no Decreto Municipal nº 306/2023, solicitamos que seja dado prosseguimento ao Ato de Publicação de Inexigibilidade para a contratação direta do artista por inexigibilidade. A apresentação do show contratado será no dia 06/08/2024, com duração de 1h30min, findando o contrato ao término do mesmo, **não havendo a necessidade da produção desses documentos.**

6. PREVISÃO NO PCA – PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

() SIM

(x) Não, precisa incluir.

Embora ainda que não haja de modo formal, em âmbito municipal, um plano de contratação





anual, a presente contratação é realizada anualmente, e pode-se afirmar, ainda que indiretamente, que está prevista na Lei Orçamentária Anual e no rol de contratações anuais.

O Decreto Municipal nº 306/2023, que estabelece regras e diretrizes para a aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, foi publicado no diário oficial do Município no dia 25/10/2023.

Dessa forma, a previsão do objeto sob análise ainda não consta no primeiro Plano de Contratação Anual, que será elaborado a partir dos Documentos de Formalização de Demandas, encaminhados até a primeira quinzena do mês de Maio, para as contratações do exercício seguinte.

7. ESTIMATIVA E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A empresa apresentou em sua proposta o valor de **R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)**.

Para demonstrar que os preços praticados pelo artista são realizados com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, assim, a próprio cantor demonstra que os preços ofertados para o contratante guardam consonância com os preços praticados no mercado, isto é, ofertados para outros órgãos, entidades públicas e privados.

Visando fundamentar o valor da contratação com base no valor cobrado pelo profissional em outros contratos celebrados nos últimos 12 meses, a empresa apresentou 03 notas fiscais dos shows já realizados neste período que antecedem este contrato – documentos seguem em anexo, onde os valores apresentados por evento são:

Item	TOMADOR DE SERVIÇO	NF	DATA DE EMISSÃO	VALOR DO CONTRATO
1	Município de Contagem - MG	119	18/12/2023	R\$ 270.000,00
2	Fundo Municipal de Cultura de Goiana - PE	132	31/01/2024	R\$270.000,00
3	Fundação Municipal de Cultura de Macapá - AP	101	09/11/2023	R\$ 145.000,00
		114	07/12/2023	R\$ 145.000,00

De acordo com Artigo 23º, § 4º da Lei nº 14.133/2021:

"Art 23º da Lei 14.133/2021, inciso:

(...)

§ 4º: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes





no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.”

Em consonância com o Decreto Municipal 306/2023:

(...)

Art. 32. *Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida neste Decreto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza, por meio de apresentação de notas fiscais, contratos, empenhos, extratos contratuais ou outros documentos equivalentes, firmados com outros contratantes, públicos ou privados, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.*

Assim sendo, demonstramos que o valor de R\$ 280.000,00 (DUZENTOS E OITENTA MIL REAIS), proposto pelo artista é compatível com os preços praticados no mercado de shows artísticos para o evento que será realizado em Araquari. Isto porque, à primeira vista, observamos pela documentação acostada no processo a consagração e conhecimento do referido artista no mercado artístico e musical, portanto, verificou-se através das notas fiscais que o valor é costumeiramente semelhante nos municípios acima apresentados, sendo possível a contratação do artista, para essa mesma finalidade ou natureza.

Com base nessa pesquisa de preços, detectamos que o valor proposto pela empresa **Farol Musical Produtora Ltda CNPJ: 45.315.776/0001-39**, representante do cantor PADRE FÁBIO DE MELO para uma apresentação pública, é razoável não só por que atende as condições financeiras da administração como também pela propriedade do show que é apresentada pelo artista, pelo grau de especialização decorrente da reputação profissional, experiência e conhecimentos compatíveis com a dimensão e complexidade dos serviços objeto da contratação direta da empresa que intermedia a comercialização e produção do show.

8. DA EXCLUSIVIDADE

O Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 351/2015 – 2ª Câmara, determinou que é necessária: *“a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação (...) de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado”*

Portanto, em cumprimento as determinações da jurisprudência, assim como ao art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021, do qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é



aquele que gerencia o artista de forma permanente, a empresa **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA 45.315.776/0001-39**, comprovou deter a exclusividade para comercializar o show do cantor, apresentando conforme consta, o **CONTRATO DE CESSÃO DE EXCLUSIVIDADE**, devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo do cantor **PADRE FÁBIO DE MELO**, sendo reputado assim, como “Empresário Exclusivo Contratado”.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a empresária exclusiva do artista, tendo em vista que o mesmo assim a declarou, sendo essa exclusividade permanente, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas ao dia do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista.

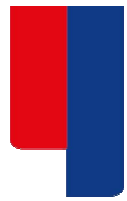
9 DA CONSAGRAÇÃO DO ARTISTA

Apurando os fatos trazidos pela Secretaria de Turismo, Esporte e Lazer do município em relação a escolha do artista, observamos que o cantor musical é muito conhecido pelos shows que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada conforme documentos em anexo a consagração desse cantor religioso pelo nacional, mediante a juntada de noticiários de sites da internet, como Facebook, instagram, demonstrando contratações, folders e cartazes que anunciam a apresentação do cantor em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Araquari e demais apresentações em outros eventos, estando os mesmos anexados nos autos desse processo de inexigibilidade, garantindo os requisitos como notória especialização do artista, além disso, a contratação está embasada na legislação vigente e segue os trâmites eficazes pela administração pública.

A contratação de um CANTOR musical local, regional e nacional por meio de inexigibilidade de licitação ocorre quando a administração pública decide que não é viável ou adequado realizar um processo de licitação para a escolha. A inexigibilidade é uma das formas previstas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021) para contratar serviços, artistas ou adquirir produtos sem a necessidade de concorrência competitiva.

A principal singularidade que justifica a inexigibilidade nesse contexto é a natureza especializada e artística do serviço prestado pelo cantor. Em geral, quando se trata de contratar um cantor seja ele local, regional ou nacional a escolha se baseia em critérios subjetivos, como o estilo musical, a reputação do cantor, a capacidade de entreter o público-alvo e outros fatores que não podem ser quantificados de forma objetiva estando comprovados com documentos anexo ao





processo.

Os ilustres juristas BENEDICTO DE TOLOSA FILHO e LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitações e Contratos Administrativos”, ensina que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular. O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente ser excepcional.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível”.

9. DA RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha do cantor religioso Padre Fábio de Melo se deu pelo fato de que é um dos cantores religiosos mais conhecidos e respeitados do Brasil. Sua popularidade pode atrair um grande público, aumentando a visibilidade e o alcance do evento. Como sacerdote e artista católico, o Padre tem uma conexão direta com o propósito religioso da festa. Sua presença reforça a espiritualidade e a devoção que são centrais à celebração. Além de ser um religioso, ele é reconhecido por seu talento musical e sua capacidade de comunicação. Suas apresentações são conhecidas por tocar o coração das pessoas e inspirar fé e reflexão.

Eventos que contaram com a presença de Padre Fábio de Melo em outras localidades costumam ser muito bem-sucedidos, tanto em termos de organização quanto de participação do público. Isso dá uma garantia maior de sucesso para os organizadores. A presença de uma figura tão renomada pode atrair não só fiéis, mas também turistas de outras regiões, contribuindo para o desenvolvimento do turismo local e beneficiando a economia da cidade.

Embora outros artistas também possam ser considerados, Padre Fábio de Melo se destaca por reunir todas essas qualidades, tornando-o uma escolha estratégica para garantir o sucesso da festa.

CONSIDERANDO, que a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese é pela a inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento





licitatório, além desse requisito, justifica-se também a exclusividade comprovada através de documento que consta nos autos deste processo, bem como ao fato do preço proposto estar compatível com os praticados no mercado. É necessário ressaltar que o valor da proposta está em conformidade com o valor praticado pela própria empresa de acordo com as justificativas apresentadas no tópico 7 acima.

Exigidos os documentos para a habilitação, a empresa cumpriu apresentando todos os documentos para a contratação conforme acostados.

Com base na argumentação desenvolvida e justificativa explanada neste documento, entendemos plenamente possível a contratação da empresa **FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA 45.315.776/0001-39**, por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, sendo atendidos e preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências da Lei.

Dessa forma, há interesse público na contratação, pois o cantor musical atende a necessidade da administração pública quanto a execução do show e atração de público para o evento, seguindo as normas e regulamentos cumpridos, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dados da Contratada:

REPRESENTANTE LEGAL:

EMPRESA: FAROL MUSICAL PRODUTORA LTDA

CNPJ: 45.315.776/0001-39

Endereço: Av. Nossa Senhora de Copacabana, Nº 1246, Apt: 606, Copacabana, Rio de Janeiro – RJ. CEP 22.070-012

Telefone: (21) 98125-1368

E-mail: padrefabio@farol.art.br

Conforme contrato de exclusividade que segue em anexo.

10. RECURSO ORÇAMENTÁRIO

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Secretaria de Turismo, Esporte e lazer.



A contratação será atendida pela seguinte dotação:

Ação: 2097 – *Promoção de Festas e Eventos relacionados ao Turismo, Esporte e lazer*

Elemento: 3390

Dotação: 834

OBS: A despesa decorrente desta contratação está devidamente prevista nas leis orçamentárias, contendo a reserva do valor a ser contratado conforme parecer contábil que seguirá anexo a este processo, não havendo expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa para esse tipo de contratação.

11. PRAZO DE ENTREGA/EXECUÇÃO

- Após a assinatura do contrato e envio de empenho e ordem de compra, o artista deverá se apresentar no dia 06 de agosto de 2024 (terça-feira).
- O artista deverá apresentar-se no local indicado com no mínimo 01 hora de antecedência para os testes de som e demais providências com a fiscalização do contrato.

12. LOCAL E HORÁRIO DA ENTREGA/EXECUÇÃO

- O local de realização do Show será em frente à Igreja Matriz Senhor Bom Jesus localizado na Rua Pref. Joaquim de Sales, 1-169 - Centro, Araquari - SC, 89245-000.
- Horário de início às 21h00min e término previsto para as 22h30min.

13. VINCULADO OU DEPENDENTE DA CONTRATAÇÃO DE OUTRO DFD

() SIM
(x) NÃO

14. INDICAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO OU SERVIDOR QUE FARÁ A LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Adilsom Schmitt – Secretário Adjunto de Turismo, Esporte e Lazer.





Solicito a compreensão das autoridades que fazem parte deste processo, reforço o compromisso de cumprir as exigências de transparência e eficiência nos processos licitatórios e dispensas e sua fase de montagem, para tanto, me coloca á disposição para sanar quaisquer dúvidas relacionadas á esta justificativa explanada.

Por fim, submete-se à análise jurídica o presente expediente de inexigibilidade delicitação, embasado no inciso II do art. 74 da Lei Federal 14.133/2021, para verificação e ratificação da justificativa exposta.

PAULINO SÉRGIO TRAVASSO
Secretário de Turismo, Esporte e Lazer

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/05/2024 16:11 -03:00 - 03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.atende.nefp664f94c520c30>.

